

Brasília, 26 de junho de 2017.

Funasa  
PREGÃO 11/2017  
Fb.: YSP  
Rubrica: Ce  
SAÚDE - FUNDAÇÃO NACIONAL DA

Ilma. Sra.

PREGOEIRA DO PREGÃO 11/2017 (Proc. 25100.014.258/2016-61)

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

A.C.: CPL – Comissão Permanente de Licitação

SAUS, Quadra 04, Bloco N, Edifício FUNASA, 4º Andar

Brasília - DF

N E S T A

Ref.: Pregão 11/2017. Razões recursais.

Prezada Senhora:

Com o devido respeito e reconhecimento ao trabalho de V. Sa., tem-se a dizer que eventual contratação, nos termos do que até agora se tem neste Pregão, mostra-se antieconômica e por demais gravosa para o Erário.

Fora isso, no tocante ao conteúdo da proposta da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME, vale observar que a metragem cotada está abaixo do estabelecido pelo caderno técnico para serviços de limpeza.

Mera consulta a esses cadernos, que pode ser feita acessando o link [www.febrac.org.br/novafebrac/index.php?option=com\\_content&view=article&id=809](http://www.febrac.org.br/novafebrac/index.php?option=com_content&view=article&id=809), apontam nesse sentido, em franca ofensa às normas que regulamentam a atividade que se pretende contratar.

No que diz respeito à antieconomicidade da contratação cumpre dizer que existe contrato em vigor, de objeto similar, cujo valor é aproximadamente um milhão de reais inferior ao valor que se pretende pagar no novo contrato que pode resultar da presente licitação.

O contrato a que se faz alusão é o de prestação de serviços firmado por esta Empresa e essa Autarquia, já com uma renovação formalizada em 2016 (Contrato nº 12/2015. Aditivo nº 16/2016. Processo Administrativo 25100.002.299/2015.24) resultante do procedimento licitatório divulgado com o Edital nº 03/2015.

Mas no novo Edital (deste Processo) apenas houve o acréscimo de três pessoas, para trabalharem em regime de 44 horas semanais e que, pelo visto, essa Autarquia está na iminência de aceitar pagar a astronômica cifra de um milhão de reais A MAIS do valor que atualmente paga para a nossa Constituinte, APENAS POR ESSA PEQUENA DIFERENÇA DE PESSOAL (com funções abrangidas pela mesma categoria sindical), configurando um claro e gravoso sobrepreço contra o Erário;

Atualmente a FUNASA paga um valor aproximado anual de R\$ 1.400.000,00 para a Recorrente, por força do contrato em vigor; mas essa autarquia está se mostrando favorável a aceitar e firmar um contrato com valor aproximado anual de R\$ 2.400.000,00 nos autos deste procedimento licitatório (Edital 11/2017), em franca ofensa ao Princípio da Economicidade, regra basilar de controle dos gastos públicos que o Tribunal de Contas da União aplica diuturnamente em razão de prejuízos causados ao Erário.

Por qualquer ângulo que se analise o caso se pode visualizar, nitidamente, que a aceitação de uma elevação de valores nesse montante provocará um gasto excessivo aos cofres públicos, com grave impacto na economia e controle dos gastos públicos.

E, se ao final, constatar-se a caracterização de ato de gestão antieconômico, tal situação, por óbvio e por dever, terá que se levada a situação ao Tribunal de Contas da União – TCU para que aprecie a ocorrência, a respeito dela se manifeste e tratar tal Tribunal de aplicar as sanções cabíveis.

Quanto à proposta da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME, como dito, a metragem por ela cotada está abaixo do estabelecido pelo caderno técnico para serviços de limpeza.

Se assim cotou está a fraudar o Princípio da Competitividade, um dos mais caros princípios dos procedimentos licitatórios.

Isso porque, com uma cotação, a menor, nesse item, confere-lhe vantagem em relação aos demais licitantes, o que não pode ser admitido em nenhuma hipótese.

De notar que, ao final da proposta a WR COMERCIAL... faz o cálculo com o quantitativo de 31 pessoas para trabalhar em função do serviço que será contratado a partir do Edital 11/2017.

No entanto, como consta do Anexo I, Termo de Referência, item 2.4, a necessidade de pessoal engloba a mão de obra de 38 pessoas para integrarem a equipe de limpeza.

Evidente que com essa forma de elaborar a planilha provoca uma queda do valor e, com isso, consegue ter vantagens no preço da proposta.

Vale se apontar, também, a indicação do percentual de 2,14% a título de SAT - Seguro Acidente do Trabalho, quando em verdade teria que se lançar o percentual de 3%. Sem isso também estará a licitante WR COMERCIAL provocando um impacto na sua proposta, em ofensa às normas pertinentes bem como obtendo vantagem contra as concorrentes, o que não pode ser permitido por essa d. Comissão.

Constituem esses procedimentos um jogo de planilhas com o qual se pretende obter vantagem na presente licitação. Tal tipo de comportamento deve ser exemplarmente repelido por essa d. Comissão de Licitação, impondo a desclassificação da proposta da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME.

Isso posto, em razão dessas irregularidades, a Recorrente pleiteia a desclassificação da proposta da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA – ME, com a consequente convocação das demais licitantes, na linha classificatória do presente certame.

Pede deferimento.

CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP.  
CNPJ/MF 09.014.855/0001-46.

*De Sata  
Conforme Solu-  
ções  
Com Carmen Lucia B. dos Santos  
CPF: 551.984.58-15  
Projetos de Presidência*

## ► PREGÃO ELETRÔNICO

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE – FUNASA.

FUNASA/PRESI - F. NACIONAL DE SAÚDE - 451  
Fls.:  
Rubrica:

Pregão Eletrônico nº 11/2017  
PROCESSO Nº 25100.014.258/2016-61

WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ: 06.091.637/0001-17 e I.E nº 07.452.289/001-01, sediada na ADE Conjunto 10 Lotes 10/11 Salas 102 a 104 – Águas Claras – DF CEP: 71.986-180, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520 e bem como na legislação correlata, apresentar:

#### CONTRARAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP., que doravante passa a ser denominada de Recorrente e faz forte nas razões de fato e direito a seguir alinhadas.

INICIALMENTE, TEMOS QUE REGISTRAR QUE O JULGAMENTO QUE DECLAROU ACEITA E HABILITADA À PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO OFERTADA PELA RECORRIDA FOI REALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEGALIDADE, SEGUINDO LINEAR COM O EDITAL LICITATÓRIO. O RECURSO INTERPOSTO É MERAMENTE PROTELATÓRIO, SENDO QUE A ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO DETÉM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA PARA O SEU ACOLHIMENTO.

#### DO MÉRITO

A FUNASA deflagrou licitação, na modalidade Pregão Eletrônico (Edital nº 11/2017), que tem por objeto a contratação de empresa especializada, com pessoal próprio e qualificado, para execução de serviços gerais na área de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, e equipamentos, para atender a Fundação Nacional de Saúde em Brasília-DF, conforme especificações e quantidades constantes deste Termo de Referência.

A sessão pública foi aberta no dia 19 de junho de 2017 e, após a fase de lances, a Recorrida sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administração pública, com valor global negociado de R\$ 1.882.552,56 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

A Recorrente, irresignada com a decisão do douto Pregoeiro, que classificou/habilitou a proposta da Recorrida, interpôs recurso administrativo afirmando, em síntese, que Recorrida merece ser desclassificada/inabilitada por não ter observado o caderno de logística do MPOG em relação ao m<sup>2</sup>/homem, que o percentual de SAT está incorreto e que o quantitativo cotado está a quem do que exigiu o edital.

Em que pese a argumentação da Recorrente, a Recorrida irá demonstrar que o ato que a declarou vencedora do certame está eivado de legalidade e em conformidade com princípios que permeiam as licitações, ficando nítido o caráter protelatório do recurso, pois a Recorrente é a atual prestadora do serviço e está nitidamente descontente com o resultado da licitação.

#### DA PRODUTIVIDADE EM TOTAL CONFORMIDADE COM O EDITAL E O CADERNO DE LOGÍSTICA DO MPOG

Nobre julgador, a defesa da Recorrida resta prejudicada, haja vista que não há qualquer nexo causal nas alegações da Recorrente, pois a produtividade atualizada na proposta em questão está em total conformidade com as determinações do MPOG.

A produtividade utilizada na proposta da Recorrida, conforme facilmente demonstrado na aba denominada "resumo", foi a seguinte:

- Servente área interna: 600m<sup>2</sup>/homem dia;
- Servente área externa: 1.200m<sup>2</sup>/homem dia;
- Esquadrias e vidraças – face interna/externa – sem exposição a situação de risco: 220m<sup>2</sup>/homem dia;
- Fachada envidraçada – Face Externa com exposição a situação de risco: 110m<sup>2</sup>/homem dia.

Nos termos da instrução normativa IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG, a produtividade a ser adotada, em serviços cujo objeto é o mesmo aqui licitado, é a mesma utilizada na confecção da proposta da Recorrida, motivo pelo qual o recurso se mostra desarrazoado e em franca contradição com a lei aplicável.

Art. 44. Nas condições usuais, serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas: 600m<sup>2</sup>;

II - áreas externas: 1200m<sup>2</sup>;

III - esquadrias externas, na face interna ou externa: 220m<sup>2</sup>, observada a periodicidade prevista no Projeto Básico;